



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900133/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.720 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MINERAÇÃO AURIZONA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2013

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório oriundo do acórdão proferido em primeira instância:

Do Despacho Decisório 082632908 de 6/5/2014.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte qualificada em epígrafe, insurgindo-se contra o indeferimento do Pedido de Ressarcimento

formalizado mediante o programa PER/DCOMP e processado sob o nº 11129.00488.111013.1.1.09-3053, e a consequente não homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n.º 41725.76817.111013.1.3.09-2199.

O crédito pleiteado em ressarcimento decorre da apuração de saldo da contribuição para a Cofins não cumulativa – Exportação, relativa ao período de apuração correspondente ao 2º trimestre de 2013, no montante requerido de R\$ 1.302.387,94. O pleito foi indeferido conforme resultado abaixo demonstrado:

Data da Consulta: 22/7/2014 16:11:22

Nome/Nome Empresarial: MINERACAO AURIZONA S/A
CPF/CNPJ: 42.422.048/0001-38
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 11129.00488.111013.1.1.09-3053
Número do processo de crédito: 10320-900.133/2014-22
Tipo de Crédito: COFINS NÃO-CUMUL EXPORT
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 082632908

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Abril	Maio	Junho
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	0,00	0,00	0,00
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	0,00	0,00	0,00
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	0,00	0,00	0,00

MÊS DE APURAÇÃO:	Abril	Maio	Junho
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	249.850,33	240.499,12	812.038,49
Valor do Crédito Deferido	0,00	0,00	0,00

Destaca-se que a apuração dos créditos e sua utilização referenciados pelo contribuinte foram aferidas mediante o cotejo entre os dados informados no PER/DCOMP e os valores informados nos DICON correspondentes aos meses do trimestre sob análise.

Da manifestação de inconformidade.

Ao protocolizar a referida manifestação, a Manifestante se surpreendeu ao tomar conhecimento, através de informação da própria autoridade recebedora do protocolo, da existência de termo de intimação, rastreamento 068217408, solicitando que fossem sanadas as inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrados nos DICON de abril, maio e junho de 2013.

Por algum motivo desconhecido, o Termo de Intimação físico não foi recebido pela Manifestante, prejudicando a sua ciência para oportuna apresentação dos DICON retificados, fato este de relevante interesse da Manifestante.

Assim sendo, uma vez que a Manifestante obteve ciência da intimação para sanar as irregularidades apenas no dia do protocolo da Manifestação de Inconformidade, com base no princípio da informalidade do processo administrativo, bem como atestada a boa-fé da Manifestante, requer sejam aceitas e consideradas os presentes DICON retificadores, as quais atestam a veracidade dos créditos corretamente informados no DCOMP 11129.00488.111013.1.3.09-3053 e corrigem os erros materiais no preenchimento do demonstrativo.

Ademais, tem-se que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido no Termo de Intimação para retificação dos DICON não deve ser interpretado como preclusivo, uma vez que tais documentos são passíveis de retificação no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da Instrução Normativa 1.015 de 2010.

Nesse sentido, visando cumprir prontamente o pedido, requer-se a juntada dos DICON retificadores do período de abril a outubro de 2013 para que, em atenção também ao princípio da razoabilidade, sejam aceitos integralmente.

Ademais, importante ressaltar que o referido termo de intimação corrobora com os argumentos da Manifestante para que seja cancelado o Despacho Decisório 082632908 que não homologou a compensação efetuada, já que demonstra a efetiva possibilidade de retificação dos Dacon para consequente homologação da compensação dos créditos informados.

Destarte, a Manifestante reitera os termos aduzidos na Manifestação de Inconformidade, devendo esta ser julgada procedente para homologar integralmente as compensações procedidas no DCOMP 11129.0048.111013.1.3.09-3053, com o consequente cancelamento do Despacho Decisório 082632908.

A 7ª Turma da DRJ05, em 10 de fevereiro de 2021, através do Acórdão nº 105-002.942, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

DACON. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação do DACON é submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

ÔNUS DA PROVA. DACON. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

A mera apresentação de Dacon retificador após a emissão do despacho decisório, sem a apresentação de documentos que respaldem as alterações, não representa elemento de prova suficiente para caracterização do direito ao crédito pleiteado em ressarcimento e/ou indicado para compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente apresentou recurso voluntário, ratificando os termos dispostos em sede de manifestação de inconformidade, além do aceite de provas, que correspondem a: dacon retificadora e planilha elaborada pelo próprio contribuinte de “resumo do pis e cofins referente ao 1º semestre 2013”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia cinge-se, basicamente, no direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, em relação à contribuição Cofins, do primeiro trimestre de 2013, em razão de “mero erro formal” no preenchimento do DACON do período correspondente, e que, por tal

razão, o ponto principal seria a comprovação, mediante documentos fiscais e contábeis, hábeis à demonstração de toda situação fática posta pelo contribuinte.

No caso em comento, o recorrente **não junta provas contábeis** na manifestação de inconformidade, tão menos em sede de recurso Voluntário.

Sem delongas, entendo pelo mesmo resultado da decisão de primeira instância – inexistência do direito ao crédito, com sustento em suas razões, que é a falta de prova, conforme a seguir exposto.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprová-lo, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir a fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição, ressarcimento ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente, posto que colaciona em seu recurso voluntário apenas uma planilha, elaborada pelo próprio contribuinte, de resumo dos créditos referentes ao período – sem qualquer valor contábil ou fiscal, e, novamente, a dacon retificadora.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento contábil ou fiscal, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede de Recurso Voluntário, sem qualquer respaldo comprobatório da efetiva existência do crédito pleiteado.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o “mero erro formal” por um conjunto probatório que se entenda hábil e suficiente para tanto.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro